(588/2023-E)

FUNÇÃO CORRECIONAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ERRÔNEA E ERROS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO DELEGATÁRIO – EQUÍVOCOS QUE, CONTANTO EXISTENTES, NÃO CHEGARAM A TER MATERIALIDADE DE ILÍCITOS DISCIPLINARES, DADAS AS DIFICULDADES INTERPRETATIVAS DOS PONTOS APURADOS PELA PERÍCIA – PARECER PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE APLICARA PENA DE MULTA, PARA A ABSOLVIÇÃO DO IMPUTADO, E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE PRETENDIA A PERDA DA DELEGAÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O AUMENTO DO VALOR DA MULTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos, neste Estado, Corregedor Permanente do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas daquela Comarca, houve por bem instaurar processo administrativo contra o Oficial Manuel Sanches de Almeida.

Segundo a portaria inicial (fls. 01/07), laudo pericial contábil apurou que o Oficial se utilizou, em 2017, do próprio Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, para apurar a base de cálculo do imposto de renda de pessoa física (IRPF) e, logo, o seu recolhimento mensal do tributo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

devido, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017 (Carnê Leão). A perícia constatou irregularidade na base de cálculo utilizada para recolhimento do imposto de renda devido mensalmente pelo Delegatário, o qual, empregando o mesmo balanço do ano de 2017 apresentado no Livro Diário n. 64, fls. 146, para fins de recolhimento mensal de seu imposto de renda pessoal (Carnê Leão), no qual são demonstradas somente receitas líquidas, despesas admitidas pelas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – NSCGJ, com apuração de resultado líquido, conforme balanço trazido aos autos (fls. 161). Além disso, o exame contábil apurou que, não obstante os valores de emolumentos escriturados no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, elaborado para atendimento das NSCGJ, estarem de acordo com as listagens dos atos praticados, o fato era que, para fins de permissão de deduções legais admitidas em cada apuração, o registro obrigatório das receitas obtidas pelo titular possui forma distinta dos lançamentos de despesas não dedutíveis do imposto de renda.

Assim foi com as despesas advindas de investimento de capital, registradas pelo Oficial naquele livro, e que não são aceitas para dedução da base de cálculo do imposto de renda do Titular da serventia extrajudicial: a aquisição de cadeiras – móveis e utensílios – no montante de R$ 7.867,00 e a compra de equipamentos de informática no montante de R$ 15.318,98). A par isso, a verificação pericial abalizou que as despesas provenientes de investimento de capital produzem efeito direto no resultado líquido da serventia e, também, pelo fato de o Registrador utilizar-se do mesmo Livro Diário para apuração da base de cálculo do imposto de renda e recolhimento do Carnê Leão mensal, as distorções apresentadas redundaram ainda em diminuição no recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda do Titular.

Não bastasse, houve irregularidades em escriturações tidas como registros de rescisão de contratos de trabalho, a saber: *1.* no tocante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

à verba estipulada e acordada por instrumento particular de transação, firmado em 10 de janeiro de 2017 entre o Oficial e o ex-funcionário Mário Salomão Júnior, no valor de R$ 10.000,00, tem-se que *(a)* o pagamento foi efetuado sem que o instrumento tenha sido franqueado e homologado pelo Judiciário, já que firmado antes da Reforma Trabalhista, reduzindo-se indevidamente o resultado líquido mensal obtido pela serventia registrado no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, diminuindo-se, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda do Titular contribuinte em R$ 10.000,00 como despesa dedutível, e que *(b)* o pagamento efetuado nos moldes e comprovantes efetuados reduz o imposto de renda devido pelo contribuinte em R$ 2.750,00, calculados sobre a alíquota de 27,5% de imposto de renda, valor principal; e *2.* no tocante à verba estipulada e acordada por instrumento particular de transação, firmado em 30 de junho de 2016, entre o Oficial e a ex-funcionária Maria Estela Mancini, no valor de R$ 36.000,00, tem-se que *(a)* o pagamento efetuado sem que o instrumento tenha sido franqueado e homologado pelo Poder Judiciário (já que firmado antes da reforma trabalhista) reduz indevidamente o resultado líquido mensal obtido pela serventia registrado no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, reduzindo, em consequência, a base de cálculo do imposto de renda do contribuinte em R$ 36.000,00 como despesa dedutível, e que *(b)* o pagamento efetuado nos moldes e comprovantes efetuados reduz o imposto de renda devido pelo contribuinte em R$ 9.900,00, calculados sobre a alíquota de 27,5% de imposto de renda, valor principal.

Outrossim, considerando o conceito de atividade empresarial para fins de participação nos lucros, na forma da Lei n. 10.101/2000, e a natureza jurídica da atividade delegada, e levando em conta as escriturações registradas sob a rubrica “recibo de participação nos lucros e resultados do ano de 2017”, no valor de R$ 65.000,00, verba essa acordada e estipulada entre o Delegatário e os funcionários da serventia,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

lançadas nas despesas do ano calendário de 2017, no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, no dia 14 de dezembro de 2017, destaca-se que o montante se refere à gratificação espontânea paga pelo Oficial, não integrante da folha de pagamento mensal, sobre o qual não foram recolhidos os encargos sociais e o imposto de renda; o pagamento efetuado reduz indevidamente o resultado líquido mensal obtido pelo cartório e registrado no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, diminuindo a base de cálculo do imposto de renda do contribuinte em R$ 65.000,00 como despesa dedutível; e o pagamento efetuado nos moldes e comprovantes efetuados reduz o imposto de renda devido pelo contribuinte em R$ 17.875,00, calculados sobre a alíquota de 27,5% de imposto de renda, valor principal.

Verificou-se ainda que as escriturações tidas como despesas com produtos alimentícios, frutas e congêneres, atribuídas a todas as despesas relativas a custeio de pessoal, no valor de R$ 17.958,34, lançadas no ano calendário de 2017, estavam escrituradas erroneamente, uma vez que os empregados já se beneficiavam de vale-refeição fornecido pelo empregador, e as despesas extraordinárias realizadas pelo Titular com produtos alimentícios não são aceitas pelo fisco para fins de dedução do imposto de renda, e o lançamento, como efetuado, reduziu o tributo devido em R$ 4.938,54, calculados sobre a alíquota de 27,5%, valor principal.

Mais que isso, as escriturações tidas como despesas com assistência médica assumidas pelo Titular, com assistência de seus dependentes (a esposa, a mãe e duas filhas) foram incluídas nas despesas de pessoal, como dedutíveis, o que também diminuiu o resultado líquido mensal registrado no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa no ano calendário de 2017.

Em visita correcional ordinária, constatou-se a regularização

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

do ano de 2017, com adoção de Livro Caixa e pagamento de R$ 130.238,76, mas subsiste o fato de que a escorreita escrituração contábil é dever do Oficial, que tem responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia e, portanto, pela observância da Lei n. 8.212/1991, da Lei n. 7.713/88 e da Lei n. 8.134/1990; assim, as condutas descritas implicaram violação da dignidade da instituição registral, pelo caráter reiterado e doloso, implicando os lícitos descritos no art. 30, V, e no art. 31, I, II e V, da Lei n. 8.935/1994.

Instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 01/07), com peças da relativa apuração preliminar (fls. 09/741), o Oficial imputado foi interrogado (fls. 780/798), manifestou-se em defesa prévia (fls. 800/829), e trouxe documentos (fls. 830/930).

Ouvidas testemunhas (fls. 963), o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 966/970) e o Oficial imputado (fls. 979/1.012 e 1.024/1.025) apresentaram alegações, e vieram novos documentos (fls. 1.013/1.023 e 1.026/1.042).

Indeferida a realização de nova perícia (fls. 954 e 1.046), determinou-se, no entanto, a complementação dos trabalhos periciais (fls. 1.046/1.047) já realizados no curso da apuração preliminar (fls. 33/60, 161/180 e 352/356), o que se fez (informações do perito a fls. 1.089/1.117 e 1.160/1.169; manifestação do imputado a fls. 1.175/1.201; parecer de assistente técnico a fls. 1.202/1.207; novos esclarecimentos do perito a fls. 1.259/1.272; manifestação do Ministério Público a fls. 1.252/1.253 e 1.275; nova manifestação do imputado a fls. 1.280/1.288, com vinda de novo parecer técnico a fls. 1.289/1.292).

Encerrada a instrução (fls. 1.296), novamente foram apresentados memoriais pelo Oficial e pelo Ministério Público (fls.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

1.306/1.345 e 1.348), e proferiu-se decisão final (fls. 1.351/1.379).

Na r. sentença (fls. 1.351/1.379), decidiu o MM. Juízo Corregedor Permanente que o primitivo arquivamento da apuração preliminar (fls. 673/675) não havia gerado coisa julgada e, portanto, não era impeditivo do processo administrativo disciplinar, e que não era caso de ter-se aplicado o art. 400 do Cód. de Processo Penal, pois durante a audiência de instrução (fls. 963) o Oficial teve a oportunidade de ser ouvido depois da inquirição das testemunhas e do perito.

No mérito, depois de discorrer sobre a superintendência do Poder Judiciário sobre a função registral e sobre a prova colhida na apuração preliminar e no curso do processo administrativo disciplinar, concluiu o r. *decisum* que é incontroverso que a escrituração dos livros contábeis do cartório é de responsabilidade do titular da delegação, assim como é o zelo pela correção e precisão desses mesmos livros. A legislação fiscal, em princípio, não prevê a possibilidade de adotar-se senão o Livro Caixa para fins de apuração do imposto de renda, mesmo no caso dos cartórios extrajudiciais, como ficou dito na Solução de Consulta n. 94 – Cosit (29.7.2020); por outro lado, as NSCGJ determinam a escrituração de um Livro Diário da Receita e da Despesa, que pode ser usado, facultativamente, também para fins de recolhimento do imposto de renda, tomadas as cautelas cabíveis, em especial a indicação das despesas não dedutíveis, segundo a legislação específica, a fim de evitar distorções.

Estabelecidas essas premissas, estatuiu a r. sentença que: *(a)* acerca da escrituração dos valores relativos à folha de pagamento, o Oficial não se ateve aos dias em que efetivamente se deram as despesas com folha de pagamento, e efetuou o lançamento "despesa com Folha de pagamento mensal com divergências", efetuando o pagamento do total de vencimentos brutos dos empregados, entre janeiro e dezembro de 2017, ora pelo valor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

total de vencimentos brutos, ora excluídas as liquidações de férias e rescisões, sem o devido desconto dos valores retidos a título de adiantamento salarial, vale transporte, INSS, assistência médica etc., resultando em lançamento a maior nas despesas, o que contribuiu para reduzir o resultado líquido da serventia naquele ano (fls. 42/44); a par isso, houve omissão de adiantamentos salariais (fls. 44/45), em substancial diferença, e omissão no lançamento do imposto de renda retido na fonte sobre os salários (fls. 45/46), o que também levou a distorções contábeis. Nesse contexto, o próprio Oficial reconheceu que se deu impropriedade na metodologia empregada com a folha de pagamento, por isso que afastou o preposto encarregado dessa atividade (fls. 89); *(b)* acerca da despesa com aquisição de móveis e equipamentos de informática, isso não podia ser classificado como despesas de custeio, segundo a Receita Federal, mas havia norma permissiva baixada por esta Corregedoria Geral da Justiça; *(c)* o valor pago a ex-funcionários, que não estavam sob o regime trabalhista ordinário, não tinha natureza de verba decorrente de plano de demissão voluntária e não podia ser deduzido do imposto de renda; tratou-se, de fato, de mera liberalidade do Oficial; *(d)* não houve recolhimento de encargos sociais e imposto de renda sobre verba paga a funcionários pelo título de participação nos lucros e resultados, e o pagamento por essa rubrica foi errôneo, pois o Delegatário é pessoa física (Lei n. 10.101/2000, art. 2º, § 3º); *(e)* os montantes despendidos para aquisição de produtos alimentícios fornecidos aos empregados também não podiam ser deduzidos para fins de imposto de renda, não só por falta de regular aprovação prévia segundo as normas do Ministério do Trabalho, como ainda porque já era fornecido vale-refeição; tratou-se, pois, de ato gracioso do Oficial, que não se enquadra no permissivo das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, Tomo II, Capítulo XIII, item 49, alínea *i;* não bastasse, a escrituração errônea persistiu mesmo depois da verificação da irregularidade; e *(f)* não houve comprovação que as pessoas arroladas como dependentes na escrituração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

contábil realmente o fossem, o que fez irregular a dedução a esse título, ligada ao plano de saúde da esposa, duas filhas e da mãe do Delegatário. Logo — prosseguiu a decisão *a quo* —, ficaram caracterizados os ilícitos administrativos, na forma dolosa, não se podendo dizer que as posteriores retificações afastaram as irregularidades, uma vez que as correções alegadas só se deram depois da constatação correcional das faltas; a par isso, a verificação contábil complementar, revelou que algumas irregularidades persistiram, mesmo depois da apuração inicial; desse modo, ficaram patentes as infrações aos incisos I e II do art. 31 da Lei n. 8.935/1994, e, considerados os bons antecedentes, o empenho em sanar a maior parte dos erros (fls. 265/306) e natureza dos ilícitos, correta foi a aplicação da pena de multa, liquidada no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Os embargos de declaração (fls. 1.413/1.448), opostos pela defesa à r. sentença, foram rejeitados, com a manutenção do julgado, como lançado (fls. 1.457/1.458).

Da r. sentença recorreu, em primeiro lugar, o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1.401/1.407), sustentando que não se tratou de mera questão fiscal, mas da prática de infrações de gravidade, de maneira que a pena adequada seria ou a perda da delegação ou, subsidiariamente, a multa fixada em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O recurso do Ministério Público recebeu contrarrazões (fls. 1.570/1.600).

Também recorreu, em segundo lugar, o Oficial condenado (fls. 1.484/1.568), alegando o seguinte (cf., especialmente, fls. 1.562/1.568): *(a)* a r. sentença extrapolou os limites da acusação formulada na portaria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

inicial; segundo a inceptiva, foram imputadas ao Oficial as seguintes condutas: utilização, no exercício de 2017, do Livro Diário para apurar a base de cálculo e o respectivo recolhimento; lançamento, no Livro Diário, das seguintes quantias, que não seriam dedutíveis para efeito de imposto de renda: a aquisição de cadeiras (móveis e utensílios), aquisição de equipamento de informática, indenização ao preposto estatutário Mario Salomão Junior, indenização à preposta estatutária Maria Estela Mancini, pagamento a título de participação nos lucros, e dispêndios com a compra de produtos alimentícios (café, pão, água, leite, etc.) para o consumo dos funcionários e usuários do serviço, vale dizer, despesas com manutenção de refeitório, e lançamento de despesas com plano de saúde coletivo (junto ao dos empregados) do Registrador, relativas à sua mulher, à sua mãe e a duas filhas; *(b)* entretanto, o julgado *a quo* considerou errônea a forma de lançamento da folha de pagamento do cartório, o que é extrapolar os limites da acusação e dá azo a nulidade, por constituir verdadeira decisão surpresa e *extra petita;* de qualquer modo (fls. 1.529/1.534), não houve nenhum equívoco ou erro quanto à sistemática do lançamento da folha de pagamento; *(c)* houve também nulidade, porque o Oficial imputado não teve o direito de falar por último; com efeito, o Ministério Público veio oficiando como verdadeiro acusador, de maneira que o Delegatário deveria ter podido falar em derradeiro lugar, tanto em relação ao interrogatório, como em relação à oportunidade de apresentar alegações finais, o que não se respeitou; *(d)* a apuração preliminar já fora arquivada por decisão preclusa (fls. 673/675), de maneira que a reabertura do procedimento e, depois, a instauração de processo administrativo disciplinar ofenderam a coisa julgada e a garantia do devido processo legal; *(e)* não é verdade que fora empregado o Livro Diário para fins de apurar o imposto de renda de 2017; ainda que tal se tivesse dado, isso não configura ilícito administrativo, dada a expressa permissão administrativa no Provimento n. 45/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, e nas NSCGJ, que admitem, ambos, os lançamentos de todas as despesas constantes da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

portaria inicial; *(f)* para a declaração do IRPF/2017 e apuração de base de cálculo foi empregado o Livro especificamente escriturado para esse fim, no qual não foi lançada nenhuma das despesas tidas pela portaria como não dedutíveis, o que é corroborado pela própria cópia da declaração; de qualquer forma, ainda que assim não fosse, tanto o art. 12 do Prov. 45/2015 como o item 53.1 do Cap. XIII do Tomo II das NSCGJ expressamente preveem o emprego do Livro Diário Auxiliar para fins de imposto de renda, desde que sejam decotados os valores que a Receita Federal entende como não dedutíveis; *(g)* a r. sentença, corretamente, considerou que não houve irregularidade quanto à aquisição de cadeiras (móveis e utensílios) e à aquisição de equipamentos de informática; *(h)* não foi errôneo o lançamento de quantias correspondentes a indenizações a ex-prepostos estatutários, uma vez que isso conta com previsão como despesa no Prov. 45/2015 e nas NSCGJ, para fins de imposto de renda, e, de toda forma, essas despesas não chegaram a ser lançadas em livro para tal finalidade; afinal, não se tratou de mera liberalidade, pois esse é um direito de prepostos estatutários, e as quantias relativas possuem caráter indenizatório e estão compreendidas na rubrica de despesas relativas a investimentos e custeio e pessoal (cf. Prov. 45/2015, art. 8º, *i;* antigo Decreto n. 3.000/1999, art. 75, II); além disso, esses montantes — insiste a defesa — não foram lançados para fins de imposto de renda, como esclareceu o perito (fls. 1.516); *(i)* quanto à participação nos lucros, a Receita Federal (consulta 21 da Coordenadoria Geral de Tributação; cf. também solução de consulta n. 235/2010, de 15.9.2010) assentou que o registrador está equiparado a empresa, e o Oficial agiu de boa-fé, seguindo o disposto na Lei n. 10.101/2000, arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, nas NSCGJ, item 49, item *i;* e no Regulamento do Imposto de Renda, art. 462; a par isso, a Corregedoria Geral da Justiça, nos autos n. 0048664-73.2011.8.26.0100, j. 26.3.2012 (fls. 1.013/1.014), decidiu que a participação nos resultados tem de ser contabilizada como despesa; se o que basta não bastasse, o perito informou que esse valor não foi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

considerado para fins de imposto de renda (fls. 1.521); *(j)* a despesa correspondente a produtos alimentícios para consumo de empregados e de usuários teve o seu lançamento justificado pelo item 49 das NSCGJ e pela Solução de Divergência n. 17, de 14.3.2017, da Receita Federal, nos termos do antigo Decreto n. 3.000/1999, art. 75, III; de toda sorte, a despesa não foi considerada para fins de imposto de renda, como também demonstrou a perícia (fls. 1.525); *(k)* as despesas médicas tinham o lançamento autorizado pelo art. 8º, *h,* do Prov. 45/2015, e pelo item 49, *h,* do Cap. XIII das NSCGJ, e a declaração do imposto de renda do Oficial comprova que a sua mãe, a sua mulher e as duas filhas lhe são dependentes, como autoriza a Resolução Normativa n. 195, de 14.7.2009, da Agência Nacional de Saúde; novamente, porém, isso não foi lançado para fins de imposto de renda (fls. 1.528 e 1.166); *(l)* a base de cálculo do imposto de renda do Oficial só pode compreender os emolumentos, que lhe cabem, e não os repasses pagos pelos usuários e destinados a outros entes; assim, a falta de lançamento do montante desses repasses, já como receita, já como despesa, não pode constituir ilícito; além disso, todos os repasses foram feitos corretamente (fls. 558), e não houve irregularidades quanto a encargos decorrentes de relação trabalhista; *(m)* não há débitos fiscais, sequer com a Receita Federal, e o imposto de renda em 2017 foi recolhido corretamente; *(n)* não ocorreu dolo nem má fé, e não basta o mero descumprimento da lei para que se caracterize um ilícito administrativo (fls. 1.546), especialmente nos casos em que há divergência de normas fiscais, não se podendo afastar a boa fé na interpretação válida, razoável e justificável; *(o)* considerando que das condutas imputadas não decorreu nenhum perigo, nenhum risco, nenhum dano material ou imaterial, nenhuma consequência negativa a quem quer que seja, tem de ser aplicada pena mais branda que a multa.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 1.603/1.607).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

Vieram informações da vida funcional do Oficial (fls. 1.621/1.629).

É o relatório.

Opina-se.

Preliminarmente, cumpre observar que não existe nulidade que permita cassar a r. sentença.

É verdade, em primeiro lugar, que a forma de escrituração da folha de pagamento, em geral, ao contrário do que constou a fls. 1.366/1.368, não foi objeto de imputação na portaria inicial (fls. 01/07) e que, portanto, tal fato — ainda que tivesse ocorrido, o que não é o caso de analisar (é ociosa a argumentação posta a fls. 1.529/1.534, pois) — não pode ser levado à conta, nestes autos, para caracterizar ilícito cometido pelo Oficial, nem pode ser considerado para qualquer outro efeito sancionador, como a qualidade e o grau da pena imposta. Todavia, esse equívoco, como dito, não justifica que se desfaça o julgado *a quo,* para que outro se profira, pois basta que, na solução final deste recurso, seja excluído tal capítulo, que não se leva à balha para efeito jurídico nenhum.

Em segundo lugar, como já dissera a r. sentença a fls. 1.357, não se deu nenhuma violação do princípio do *favor rei,* e não se configurou nenhum prejuízo para a defesa, em nenhuma fase do processo: a todo tempo, como se vê na audiência de instrução e, depois dela, nas diligências e alegações que copiosamente se seguiram, o Oficial teve ciência de todos os atos e termos da instrução, e pôde manifestar-se *ad nauseam* sobre tudo o que se fez, alegou e produziu, sem que — *repetita iuvant* — se tenha consubstanciado prejuízo para o contraditório e a ampla defesa. As suas alegações sempre foram levadas em linha de conta, e a r.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

sentença analisou com o devido vagar tudo o que o imputado aduziu, sem detrimento do direito de defesa, assegurado também, como é natural, nos processos administrativos em geral, por força da Constituição e, sobretudo, por força da natureza das coisas.

Ainda quanto à matéria preliminar, e em terceiro lugar, não voga o argumento de que faltaria ao processo administrativo disciplinar a devida condição de procedibilidade, porque a sua instauração, pela portaria de fls. 01/07, haveria sido feita em ofensa a coisa julgada. Como é cediço, o arquivamento de apurações preliminares e sindicâncias pode ser a qualquer tempo revisto pelo órgão censório, enquanto não se consumar a prescrição, não só diante de novos elementos de prova que porventura surgirem, mas também quando o ente de hierarquia superior, em reexame do que até então se apurara, concluir que foi precipitado ou errôneo encerrar o procedimento naquele dado estágio. Vale dizer: é consabido que o mero arquivamento não produz coisa julgada material, de sorte que, na espécie, a reabertura e a consequente instauração de processo administrativo disciplinar não implicaram ofensa a garantia constitucional alguma, como, de resto, já bem se esclarecera a fls. 1.356 na r. sentença recorrida.

Superadas assim as alegações de nulidade trazidas pela defesa, e verificando-se que não houve, no processo administrativo, quaisquer outras irregularidades por declarar ou sanar, deve-se analisar a questão pelo prisma de seu mérito, para verificar se existiram os ilícitos administrativos, se podiam ser imputados ao Oficial acusado, e se, na eventualidade da afirmativa a ambas as perguntas, se a pena aplicada está correta em sua modalidade e em sua intensidade.

Nesse passo, para além das bem ponderadas explanações da r. sentença (fls. 1.357/1.360) sobre o sentido e o alcance da função

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

correcional, é imperioso acrescentar que, ao contrário do que se passa no *campo da responsabilidade civil* — no qual se dá uma contraposição de interesses entre o Tabelião ou o Oficial de Registro, de um lado, e terceiros, de outro (Constituição Federal, art. 236, § 1º; Lei n. 8.935/1994, art. 22) — ou no *campo da responsabilidade criminal* — em que se visa, de modo geral, a retribuir pelo ilícito e a prevenir a sua prática —, na esfera da responsabilidade disciplinar existe uma relação de superintendência entre os Delegatários e o Poder Judiciário, encarregado, constitucionalmente, da fiscalização da função extrajudicial.

Essa distinção funda-se na circunstância de que, no âmbito da responsabilidade civil, o propósito da lei é assegurar reparação a quem quer tenha sofrido as consequências danosas de um ato ilícito praticado por Tabelião ou Oficial de Registro, na prática dos atos próprios da serventia; na esfera do direito penal, busca-se a tutela dos bens que se supõem mais caros para a vida política (*e. g.,* a fé pública); no campo do direito disciplinar, de que aqui se trata, o escopo é a proteção da própria atividade extrajudicial contra condutas de seus membros que prejudiquem não o bem comum geral, mas o bem da instituição notarial e registral. Daí, também, que se possa dizer que o direito disciplinar é um "direito penal especial" da profissão notarial e registral, em que "o interesse da corporação e o prestígio da profissão tomam o lugar do interesse social propriamente dito" (POULPIQUET, Jeanne de. *Responsabilité des Notaires. Civile. Disciplinaire. Pénale.* 10ª ed. Paris: Dalloz, 2009, p. 137): predomina o interesse da profissão dos Notários e Registradores, e só por via reflexa ou secundária é que se tutela o interesse de terceiros ou da comunidade.

Dadas essas características e finalidades do direito disciplinar do extrajudicial, "a aplicação efetiva das medidas disciplinares não guarda correspondência retributiva com o fato da infração, mas com a necessidade ou, ao menos, a conveniência correcional e protetiva do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

serviço" (DIP, Ricardo Henry Marques. *O novo direito penal disciplinar dos notários e registradores,* p. 28, *in* NALINI, José Renato, e DIP, Ricardo Henry Marques. *Registro de Imóveis e Notas. Responsabilidade Civil e Disciplinar.* São Paulo: RT, 1997), de modo que, "suposto presente o interesse do serviço, na omissão de apenamento disciplinar em certa situação que não reclamasse emenda, nem medida protetiva para o bem do serviço, a imposição da pena disciplinar estaria a ofender sua própria finalidade" (DIP, *op. cit.,* p. 29).

É sobre esse pano de fundo que se tem balizado a atividade fiscalizatória desta Corregedoria Geral da Justiça, a buscar, antes de tudo, a preservação da qualidade e lisura dos serviços extrajudiciais, e é sobre esse pano de fundo que deve analisar, em primeiro lugar, a existência ou não de ilícito administrativo, para, num segundo momento, examinar se são imputáveis ao Oficial recorrente, e, então, concluir qual seja a penalidade adequada à hipótese, se for caso.

Como já foi relatado, os artigos de acusação *in casu* podem resumir-se na existência de irregularidades no imposto de renda do Oficial, no ano calendário de 2017, decorrentes de:

(a) emprego, no exercício de 2017, do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para apurar o imposto de renda da pessoa física do Delegatário;

(b) lançamento, no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, das seguintes quantias, que não seriam dedutíveis para efeito de imposto de renda: *(b1)* indenizações a dois ex-prepostos estatutários; *(b2)* pagamento a título de participação nos lucros; *(b3)* gastos com a compra de produtos alimentícios para o consumo dos funcionários e usuários do serviço, *i. e.,* despesas com manutenção de refeitório; e *(b4)* lançamento de despesas com plano de saúde relativas à mulher, à mãe e a duas filhas do Registrador. (As despesas com aquisição de cadeiras – móveis e utensílios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

– e com a aquisição de equipamento de informática, note-se, não tiveram a sua irregularidade reconhecida na r. sentença e, pois, não podem mais ser discutidas – cf. fls. 1.368/1.369).

Essas inexatidões decorreram porque, como se veio demonstrando desde o início (fls. 37), o Oficial, no ano-calendário de 2017, não manteve Livro Caixa para apuração do imposto de renda da pessoa física (NSCGJ, II, XIII, 53), ou seja, usou, para esse fim, o Livro Diário da Receita e da Despesa (NSCGJ, II, XIII, itens 38, *a,* 43.1, 44, 49). Obviamente, não há infração disciplinar decorrente do só emprego do Livro Diário da Receita e da Despesa para fins de apuração do IRPF, mas, em tal caso, o Delegatário – que é sempre o responsável direto pela escrituração (NSCGJ, II, XIII, 43) – deveria ter tomado todas as cautelas necessárias para que se destacassem as despesas não dedutíveis, indicando, ainda, o saldo mensal específico para fins do dito tributo (NSCGJ, II, XIII, 53.1).

Como explica ANTÔNIO HERANCE FILHO (*Manual do Livro Caixa,* São Paulo: INR, 2016, p. 20/21 e 24/25):

> "E, para apurar o valor mensal do IRPF Carnê-Leão, o contribuinte pode lançar mão de algumas despesas ou conjunto de despesas, deduzindo os valores pagos da base de cálculo do tributo em testilha.
>
> As despesas referentes à atividade notarial e registral são escrituradas, portanto, em Livro Caixa, observada a disciplina trazida pela legislação tributária em vigor. (Nota do Autor: ver artigo 75 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), e artigo 104 da IN-RFB n° 1.500/14, no Capítulo X, págs. 153 e 214, respectivamente.)
>
> Com efeito, do rendimento bruto percebido por notários e registradores, assim considerado o valor dos emolumentos fixados por lei estadual, é possível a dedução, para os fins do cálculo do IRPF Carnê-Leão, das despesas escrituradas em Livro Caixa, desde que estas sejam consideradas dedutíveis em razão de sua natureza e estejam suficientemente comprovadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

Importante seja considerado que o Livro Caixa não se confunde com o instrumento instituído por norma da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ (Diário Auxiliar – Provimento CNJ nº 45, de 2015).

Objetivamente, os livros 'Diário Auxiliar' e 'Caixa' foram instituídos por órgãos e motivos absolutamente distintos.

O primeiro, formalmente chamado 'Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa', pertencente à 'unidade' extrajudicial e, portanto, ao acervo do Estado, veio a lume, principalmente, para que as entidades correcionais estaduais pudessem conhecer, a qualquer tempo, a saúde financeira do serviço delegado, bem como auxiliar na fiscalização da arrecadação dos emolumentos.

Sua existência está prevista no artigo 1º do Provimento CNJ nº 45, de 13.05.2015, que prescreve, *verbis:*

'Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial:

(...)

b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

(...)

Em conclusão, percebe-se que a forma de escrituração da receita, no Livro Diário Auxiliar, deve levar em conta, tão somente, os emolumentos percebidos como efetiva receita do delegado do serviço notarial ou de registro, devendo ser lançada de modo que se identifique o ato donde adveio.

Já no que tange à escrituração das despesas, a rigor, qualquer uma que se relacione com a unidade do serviço notarial e de registro será suscetível de lançamento, na medida em que, repita-se, o interesse dos órgãos correcionais é o de conhecer a saúde financeira das unidades extrajudiciais, bem como auxiliar na fiscalização da arrecadação dos emolumentos, daí porque a ciência por parte destes de como os recursos percebidos pelos titulares ou interinos estão sendo aportados é de todo relevante."

Como se vê, do fato de o Oficial não haver mantido um Livro Caixa em 2017 (fls. 37) não decorre nem decorria, *ipso facto,* irregularidade administrativa, mas cumpria ao Delegatário, nessa hipótese, com firme

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

cautela, haver tomado todo o cuidado para que a utilização do só Livro Diário Auxiliar da Despesa e da Receita não redundasse em equívoco na apuração do imposto — o que, aí sim, implicaria materialidade de ilícito disciplinar. Afinal, tratando-se de dois instrumentos contábeis distintos, o rol de despesas que podem ser lançadas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, trazido pelo item 49 do Capítulo XIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, não significa, necessariamente, que esses mesmos dispêndios sejam dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda. Para que uma despesa seja dedutível, como se sabe, é necessário que esteja enquadrada em alguma das espécies do art. 68 do Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018 (antes, do art. 75 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999), não bastando, portanto, a sua discriminação em regra administrativa correcional, que não tem força bastante para superar a lei tributária.

Não favorece o Oficial a alegação de que em verdade sempre teria escriturado regularmente o Livro Caixa, e que nunca haveria empregado o Livro Auxiliar Diário da Receita e da Despesa para apurar o imposto de renda. Essa afirmação, que vem repetida incessantemente em todo o seu recurso administrativo, não é exata (*ut alia non dicam*) e parece querer levar a erro essa instância recursal. De fato, vê-se nitidamente a fls. 37 que à época da constatação das irregularidades o Delegatário não escriturava o Livro Caixa, instrumento de contabilidade que só apareceu depois, à guisa de regularização (fls. 353, 355 e 1.047), quando os equívocos já estavam consumados. Aliás, foi a escrituração a destempo do Livro Caixa que exigiu, na decisão de fls. 1.046/1.047, o prosseguimento das diligências, para cabal verificação do que ocorrera.

Pois bem: se, depois da primeira constatação de irregularidades com o emprego do só Livro Auxiliar Diário da Receita e da Despesa, foi escriturado então o Livro Caixa, não é de surpreender que,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

encetadas as diligências complementares (fls. 1.089/1.117 e 1.160/1.169), tenha sido revelado que parte das irregularidades foram corrigidas na nova escrita contábil (fls. 1.161/1.164); o que surpreende, todavia, é que mesmo depois da corrigenda ainda se encontraram equívocos, o que bem faz demonstrar a dificuldade em obter-se uma apuração perfeita do tributo (cf., especialmente, fls. 1.115/1.117, 1.165 e 1.168 *initio*).

Entretanto, vogam em favor do Oficial as constantes alegações que trouxe, ao longo de toda a sua peça recursal, para apresentar dificuldades interpretativas que fariam, talvez, admissíveis os lançamentos equivocados.

Em primeiro lugar, o fato de poder-se lançar o valor pago aos ex-prepostos estatutários como despesa (segundo a previsão do Prov. n. 45/2015 e das NSCGJ) não implica, como já se disse, que essa mesma despesa possa ser considerada também para fins tributários, mas é certo que o regulamento tributário permite a dedução ligada a remuneração e a emolumentos pagos a terceiros (Decreto n. 3.000/1999, art. 75, I e II; Decreto n. 9.580/2018, art. 68, I e II).

Em segundo lugar, quanto à participação nos lucros, nos autos n. 0048664-73.2011.8.26.0100, em decisão que não foi modificada por esta Corregedoria Geral da Justiça (a consulta pode fazer-se em *esaj.tjsp.jus.br/esaj*), a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo decidiu que Oficial de Registro de Imóveis podia fazer tal distribuição, de sorte que não é de equidade que agora, em matéria controversa, se conclua que o Delegatário imputado estava peremptoriamente errado e que necessariamente tenha agido com má fé.

Em terceiro lugar, quanto ao fornecimento de gêneros alimentícios, decidiu a própria Receita Federal, mediante a Solução de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

Divergência COSIT n. 17, de 14 de março de 2017, o seguinte: "Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa." Logo, tampouco nesse item há matéria para concluir que a discrepância ou o equívoco na escrituração tenha constituído verdadeira e própria infração disciplinar.

Em quarto lugar, se a mulher, a mãe e duas filhas do Delegatário eram suas dependentes do ponto de vista tributário, não parece correto agora apená-lo, interpretando *in malam partem* e restritivamente o permissivo decorrente da antiga Resolução Normativa n. 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde, art. 5º, § 1º, III (hoje, Resolução Normativa n. 557, de 14 de dezembro de 2022, art. 5º, § 1º, III).

Tudo somado e considerado, não se pode duvidar — e nesse ponto têm toda a razão o Ministério Público e a r. sentença recorrida — que o Oficial imputado não adotou as melhores práticas, e que a escrituração contábil em 2017 apresentou problemas; esse início de materialidade, todavia, não chegou a perfazer infração administrativa, por não haver implicado efetivo menoscabo ao serviço delegado; observe-se, outrossim (fls. 1.621 e seguintes) que o Oficial nunca sofreu condenação administrativa, o que vem ao socorro de sua falta de dolo. Dessa sorte, a absolvição, com a improcedência da portaria inicial, é a medida que se impõe como a mais adequada ao caso. Por conseguinte, o recurso do Ministério Público, que pedia a perda da delegação ou, subsidiariamente, a majoração da multa para o montante de um milhão de reais, deve ser desprovido — ressalvado, é certo, em todo caso, o melhor juízo de Vossa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

Excelência, que saberá prover o melhor direito.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se leva ao exame de Vossa Excelência é no sentido de que se dê provimento ao recurso administrativo do Oficial, absolvendo-o das imputações feitas, e se negue provimento ao recurso do Ministério Público, que pretendia a perda da delegação ou, subsidiariamente, pena de multa em valor mais elevado.

Sub censura.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F321D7.

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001160-43.2018.8.26.0224

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, *(a)* **dou provimento** ao recurso administrativo do Oficial imputado, para decretar-lhe a absolvição; e *(b)* **nego provimento** ao recurso administrativo do Ministério Público.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001160-43.2018.8.26.0224 e o código F322B4.